



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500071-63.2023.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante CARLOS EDUARDO BOZA KELMER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29506

Apelação nº 1500071-63.2023.8.26.0634

Comarca de Tremembé

Apelante: Carlos Eduardo Boza Kelmer

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM^a. Juíza: Doutora Antônia Maria Prado de Melo

Ementa

Apelação da Defesa – Tribunal do Júri – Homicídio duplamente qualificado – Acolhida a tese acusatória de que o apelante, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra o ofendido, causando a sua morte – Qualificadoras em harmonia com os elementos de prova – Condenação mantida – Inexistência de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena – Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal, ante a multiplicidade de qualificadoras – Regime fechado adequado às circunstâncias do caso e à quantidade de pena imposta – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

CARLOS EDUARDO BOZA KELMER foi condenado a cumprir a pena de 14 anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, por infração ao disposto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal; na mesma sentença ele foi absolvido da imputação do delito tipificado no artigo 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03.

Inconformado o réu apela, pretendendo a redução da pena-base, com a aplicação do patamar de 1/8 para aumento na primeira fase da dosimetria.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 26 de janeiro de 2023, por volta das 03,30 horas, na Rua Maria do Carmo Ribeiro nº 990, cidade de Tremembé, CARLOS EDUARDO BOZA KELMER, agindo mediante motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra o ofendido Fabio Antônio Amaro dos Santos, que foram a causa de sua morte, a teor do exame necroscópico acostado aos autos.

Consta ainda que na mesma data e local, o acusado portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo de uso permitido, qual seja, uma pistola,

marca “Taurus”, número de série “ABB269467”, calibre “9mm”.

Segundo o apurado, na madrugada do dia dos fatos o acusado e a vítima confraternizavam em um bar com conhecidos e decidiram ir a uma casa de shows no veículo do réu, mas durante o trajeto o acusado se irritou porque o ofendido flertou com ele e assim efetuou disparos de arma de fogo, que atingiram sua cabeça, pescoço, braço e perna. Em seguida, o réu deixou o local e enviou mensagens à sua namorada e à irmã dela, evadindo-se a outro estado da federação na manhã seguinte.

Ocorre que populares encontraram o corpo da vítima e acionaram a Polícia, de modo que os fatos foram levados ao conhecimento da autoridade policial e as diligências então realizadas apontaram o apelante como responsável pelo crime.

Por isso o acusado foi indiciado, mas não foi ouvido na fase administrativa da investigação, pois não foi encontrado para tanto, tendo sido qualificado indiretamente; não foi interrogado em Juízo, pois optou pela revelia, o que parece despropositado a quem estivesse sendo injustamente acusado da prática de crime.

A materialidade do crime está evidenciada pelo laudo do exame necroscópico, em que há a indicação de morte violenta por *“Politraumatismo causado por Agente Pêrfuro Contundente”*.

Ouvida em Juízo, a testemunha Gabrielle Carvalho Amaral afirmou que se relacionava amorosamente com o réu há vinte dias e que na madrugada em questão recebeu uma mensagem dele dizendo: *“fiz merda, matei uma pessoa”*, mas acreditava que ele teria matado um bandido

porque ele fingia ser policial, inclusive possuía distintivos e armas, por isso o ajudou a ir até um estacionamento na manhã seguinte. Esclareceu que o acusado também contatou sua irmã e disse que havia matado um indivíduo porque “*o cara era viado*” e foi para cima dele.

Da mesma forma, a testemunha Rafaela Carvalho do Amaral, ouvida em Juízo, esclareceu que o acusado dizia ser policial federal, e lhe enviou mensagem confessando que matara um indivíduo porque “*o cara era viado*”.

A seu turno, o policial civil Wilson Roberto dos Santos Junior, ouvido em Juízo, afirmou que obteve informações de que a vítima saiu do bar acompanhado do réu, e que comparou fotografias dele com as imagens das câmeras de segurança.

Destarte, o conjunto probatório é consistente e possibilitou que os integrantes do Conselho de Sentença optassem por uma das versões apresentadas, no caso, a versão acusatória, e esta conta com arrimo nos depoimentos das testemunhas e nas provas periciais acostadas aos autos.

É de rigor salientar que a tese defensiva foi objeto de quesitação específica, e foi afastada pelo Conselho de Sentença, situação que não se mostrou contrária à prova dos autos, eis que em harmonia com o acervo probatório.

O mesmo se diga quanto às qualificadoras atinentes ao motivo fútil e ao recurso que dificultou a defesa da vítima, que ficam mantidas por não se apresentarem manifestamente inapropriadas, pois o conjunto probatório indica que o acusado praticou o crime porque a vítima

flertou com ele e a atingiu de surpresa, sem que ela pudesse reagir.

Não seria demais afirmar que a apelação contra decisões do Júri apenas será possível nos casos expressamente previstos na lei processual penal, a fim de se evitar a violação ao princípio da soberania dos vereditos, e deste modo o Tribunal composto por Juízes Togados está impedido de rever, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

E a Defesa sequer se insurgiu contra estes aspectos da sentença condenatória, pleiteando apenas a redução da pena aplicada.

Passo à análise da pena, objeto de recurso da Defesa, a teor do artigo 593, inciso III, alínea “c” do Código de Processo Penal.

A pena-base foi acertadamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 14 anos de reclusão, por força da duplicidade de qualificadoras, como bem fundamentou a MM^a. Juíza.

Convém ressaltar que a lei penal não adotou critérios aritméticos para a fixação da pena-base, permitindo ao Julgador certo grau de discricionariedade, desde que respeitados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, o que ocorreu no caso em questão.

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO
PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTORSÃO.
PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PARTE DA
FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO.
RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. POSSIBILIDADE.
DELITO QUE SE CONSUMA NO MOMENTO EM QUE A*

VÍTIMA AGE DE MODO A ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO CRIMINOSO, INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 96/STJ. ITER CRIMINIS REDUZIDO. REDUÇÃO MÁXIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.

4. No caso, as instâncias ordinárias não declinaram nenhum fato concreto indicativo da maior culpabilidade do agente, das circunstâncias e dos motivos do crime, utilizando-se de meras referências genéricas como a "conduta merece séria reprovação", os motivos são "injustificáveis" e as circunstâncias são "desfavoráveis". Em contrapartida, revela-se adequado o desvalor dos antecedentes e das consequências do crime, posto que o juízo sentenciante declinou a existência de registros de maus antecedentes e, quanto às consequências do delito, embora a vítima não tenha sofrido prejuízo patrimonial, fatos íntimos da sua vida foram propagados, o que lhe gerou situação de incomum e excessivo constrangimento.

5. Na fixação da pena-base, deve-se observar que a lei não atribui pesos absolutos a cada circunstância judicial sopesada negativamente, devendo-se observar o critério da

adequação e proporcionalidade. Precedentes.

(STJ, HC 410.220/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

E a teor da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ante da multiplicidade de circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser usada para qualificar o crime, ao passo que as demais são computadas como agravantes genéricas, quando assim previstas na lei penal.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DA SEGUNDA QUALIFICADORA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DAS VÍTIMAS PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO.

1. Consoante iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, havendo multiplicidade de qualificadoras, nada impede que uma delas sirva para caracterizar o tipo especial, enquanto as demais sejam utilizadas na primeira (circunstância judicial desfavorável) ou segunda (agravante genérica) etapas do critério trifásico.

2. No caso, a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima serviu como circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime).

3. O simples fato de a vítima não ter contribuído para a prática delitiva não conduz à exasperação da reprimenda. Entendimento contrário ensejaria, no mais das vezes, a fixação da sanção acima do piso legal.

4. Ordem concedida para, afastando a circunstância judicial indevidamente valorada como negativa, diminuir a

pena recaída sobre o paciente, de 21 (vinte e um) para 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

(STJ, HC 118.890/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Inexistentes outras causas modificativas, a pena se tornou definitiva no patamar anterior.

O regime prisional fechado fica mantido, em razão da quantidade de pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal, bem como por se tratar de crime bárbaro e extremamente violento, a demonstrar desprezo pela vida humana, o mais importante bem jurídico tutelado, não lhe sendo recomendável a concessão de quaisquer benesses.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**